



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

= NOTA TÉCNICA =

Identificação da iniciativa:	Projeto de DLR n.º 27/XIII/1.ª
Objeto:	A presente iniciativa visa proceder à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2022/A, de 20 de outubro, que adapta o Estatuto do Antigo Combatente à Região Autónoma dos Açores.
Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>De acordo com a exposição de motivos da iniciativa em apreço, a sua apresentação decorre dos seguintes considerandos:</p> <p>«Considerando a Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, que aprova, em anexo, o Estatuto do Antigo Combatente e a sistematização dos direitos de natureza social e económica, especificamente reconhecidos aos antigos combatentes;</p> <p>Considerando que, na referida lei, está estabelecido o enquadramento jurídico aplicável aos militares que combateram ao serviço de Portugal;</p> <p>Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 24/2022/A, de 20 de outubro, que adapta o Estatuto do Antigo Combatente à Região Autónoma dos Açores;</p> <p>Considerando ainda o Decreto-Lei n.º 61/2024, de 30 de setembro, que procede à primeira alteração ao Estatuto do Antigo Combatente, aprovado em anexo à Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, atribuindo benefícios adicionais de saúde aos antigos combatentes».</p>
Data de entrada da iniciativa:	29/01/2025



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Data de admissão:	30/01/2025
Comissão competente na matéria:	Comissão de Assuntos Sociais (Solidariedade)
Prazo para emissão de relatório:	03/03/2025
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:	<ul style="list-style-type: none">• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 56/XII: Adapta o estatuto do antigo combatente à Região Autónoma dos Açores.• Petição n.º 24/XII: Estatuto Antigo Combatente.
Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 24/2022/A, de 20 de outubro: Adapta o Estatuto do Antigo Combatente à Região Autónoma dos Açores.
Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 1/2022/M de 6 de janeiro: Adapta a aplicação do Estatuto do Antigo Combatente, aprovado em anexo à Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, à realidade da Região Autónoma da Madeira.
Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 61/2024, de 30 de setembro: Atribui benefícios adicionais de saúde aos antigos combatentes.• Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto: Estatuto do Antigo Combatente. (versão consolidada)• Lei n.º 3/2009, de 13 de janeiro: Regula os efeitos jurídicos dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de atribuição dos benefícios. (versão consolidada).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<ul style="list-style-type: none">• Lei n.º 9/2002, de 11 de fevereiro: Regime jurídico dos períodos de prestação de serviço militar de ex-combatentes, para efeitos de aposentação e reforma. (versão consolidada).
Análise técnico-jurídica da iniciativa:	Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço, naquilo a que se refere o seu artigo 3.º, importa referir que, no âmbito nacional, a Portaria n.º 372-C/2024/1, de 31 de dezembro (a que se refere o n.º 4 do artigo 16.º-A da Lei n.º 46/2020, de 20 de agosto, aditado pelo Decreto-Lei n.º 61/2024, de 30 de setembro), nos termos dispostos no artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 13.º, prevê que a aplicação à Região Autónoma dos Açores “depende da publicação de orientações dos serviços competentes das respetivas administrações regionais” e que o regime previsto “aplica-se a todas as receitas dispensadas a partir de 1 de janeiro de 2025, independentemente da data de prescrição.”
Análise legística da iniciativa:	Da análise legística efetuada à iniciativa em apreço importa referir que: <ul style="list-style-type: none">• No anexo que trata a republicação, onde se lê: <p style="text-align: center;">«<u>Anexo I</u> Republicação (a que se refere o artigo 4.º)»</p>Deverá ler-se: <p style="text-align: center;">«Anexo I (a que se refere o artigo 4.º) Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2022/A, de 20 de outubro»</p>
Outras considerações:	Em face da informação disponível, não é possível quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa, mais concretamente o artigo 3.º A, importa, no entanto, referir



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	que, por força do previsto no artigo 5.º da presente iniciativa, a mesma só produzirá efeitos com a entrada em vigor do orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2026, <i>i.e.</i> , está salvaguardo o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.
--	---

Elaborada por: Sónia Nunes, Délcio Correia e Érico Capelo.

Data: 12/2/2025



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

ANEXO
Quadro comparativo de alterações ao diploma em vigor

Redação atual	Redação proposta
	<ul style="list-style-type: none">• Aditamento do artigo 3.º-A: <p style="text-align: center;">Artigo 3.º A Benefícios adicionais de saúde</p><p>1 - Os antigos combatentes pensionistas têm direito a 100 % da parcela não participada dos medicamentos pelo Serviço Regional de Saúde, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p><p>2 - Caso o medicamento se insira em grupo homogéneo, a comparticipação da Região na aquisição do medicamento faz-se nos seguintes termos:</p><ul style="list-style-type: none">a) O valor máximo da comparticipação é calculado por aplicação da percentagem de 100% sobre o preço de referência no grupo homogéneo;b) Se o preço de venda ao público do medicamento for inferior ao valor apurado nos termos da alínea anterior, a comparticipação da Região limita-se apenas àquele preço.<p>3 - Os antigos combatentes não pensionistas têm direito a uma majoração para 90% da comparticipação dos medicamentos psicofármacos.</p><p>4 - Para efeitos do previsto nos números anteriores, a operacionalização do procedimento é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.</p>